



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002632/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.976 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente MARCIA CALDEIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

São passíveis de dedução as despesas de custeio efetivas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas com documentos hábeis idôneos escriturados em Livro Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 28/08/2007, em desfavor da contribuinte acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de dedução indevida de despesas de livro caixa , no valor de R\$ 14.577,98.***

Da Impugnação

A interessada apresentou impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório da Resolução de Diligência:

O Auditor Fiscal aponta que a dedução é indevida pelo fato da contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício;

Os serviços são prestados na condição de autônoma, uma vez que é contabilista, não existindo vínculo empregatício entre a prestadora e qualquer dos seus clientes; e

A existência de vínculo empregatício é impossível, pois é notório o fato de que a Recorrente não consegue estar em diferentes locais ao mesmo tempo.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-35.689 (e-fls. 42/46), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

No presente caso, foram carreados, aos autos, pela impugnante, apenas alguns contratos de prestação de serviços, fls. 11/22, os quais demonstram que a contribuinte prestou serviços na condição de Contadora autônoma para as empresas contratadas. Tais documentos são insuficientes para garantir a dedução de despesas a título de Livro Caixa, consoante preceitua a legislação antes transcrita.

O contribuinte não juntou à impugnação o Livro Caixa nem qualquer documento referente à despesa deduzida a título de Livro Caixa, de modo que não há como verificar se as despesas deduzidas foram realmente efetivadas, bem como se são realmente necessárias, ou seja, se têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e se são indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 50/51), requerendo o cancelamento do débito fiscal.

Da Resolução de Diligência

Em 26/01/2021, os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento do recurso voluntário em diligência (e-fls. 321/323) para que a Unidade de Origem providenciasse a elaboração de informação fiscal acerca dos documentos acostados, nos seguintes termos:

Assim, entendo ser oportuno a conversão do presente julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a Fiscalização aprecie os documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso voluntário e elabore relatório conclusivo sobre o livro caixa.

A Equipe Regional de Fiscalização – EFI3, da DRF/RJII produziu, em 25/06/2021, a informação fiscal solicitada (e-fls. 327/328).

Após ser devidamente intimada (e-fls. 331) a interessada nada manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 14.577,98.***

Da Dedução indevida de Despesas de Livro Caixa

Inicialmente, reproduziremos o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), constante da notificação de lançamento, in verbis

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de ` Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ 14.577,98, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

A decisão anterior manteve a exação fiscal pelos seguintes motivos (e-fls. 45):

No presente caso, foram carreados, aos autos, pela impugnante, apenas alguns contratos de prestação de serviços, fls. 11/22, os quais *demonstram que a contribuinte prestou serviços na condição de Contadora autônoma* para as empresas contratadas. Tais documentos são insuficientes para garantir a dedução de despesas a título de Livro Caixa, consoante preceitua a legislação antes transcrita.

O contribuinte *não juntou à impugnação o Livro Caixa nem qualquer documento referente à despesa deduzida a título de Livro Caixa*, de modo que não há como verificar se as despesas deduzidas foram realmente efetivadas, bem como se são realmente necessárias, ou seja, se têm alguma relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e se são indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A base legislativa para este assunto constam dos artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000/99, in verbis:

Decreto 3.000/99

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pela legislação acima transcrita, poderão ser deduzidas, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros; e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo responsabilidade do contribuinte a comprovação da veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Com sua peça inicial a interessada juntou: **comprovante de pagamento de anuidade do CRC** (e-fls. 9); **Guia de ISS** (e-fls. 10); **alvará de funcionamento** (e-fls. 11); e **contratos de prestação de serviços contábeis** (e-fls. 12/23).

Já na peça recursal, a fim de suprir a lacuna apontada pela decisão anterior, a recorrente junta aos autos: **livro caixa** (e-fls. 54/86), contendo discriminativo de receitas despesas, relativas ao ano-calendário de 2004; e **comprovantes de despesas e receitas** (e-fls. 87/317).

Pois bem!

Em que pese a valiosa e aprofundada informação fiscal produzida pela EFl3 da DRF/RJII, após analisar o presente caso, manifesto que pactuo com o entendimento já delineado pelo julgamento anterior de que **a contribuinte demonstrou êxito em comprovar que exerce a atividade de contribuinte individual**, mediante a prestação de serviços contábeis a seus clientes, tendo como contraprestação o pagamento de honorários definidos contratualmente.

Aqui já temos elementos suficientes para jogar por terra o principal fundamento para a lavratura da presente notificação que seria a clara incompatibilidade de dedução de despesas em livro caixa quando o declarante apenas informa rendimentos oriundos de pessoa jurídica com as quais possui vínculo empregatício.

Para melhor esclarecimento desta situação, cabe aqui trazer a baila o conceito de empregado como definido pelo artigo 3º da CLT:

"toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

Portanto, da simples consulta à DIRPF entregue pelo sujeito passivo (e-fls. 33), observa-se que a mesma informou que recebeu, no exercício de 2005, rendimentos tributáveis de nada menos que 21 (vinte e uma) pessoas jurídicas diferentes.

Desnecessário ser douto em direito de trabalho para concluir pela impossibilidade de vínculo de natureza empregatícia nestas circunstâncias.

Então somente restaria verificar se a documentação apresentada com o recurso voluntário é suficiente para que este relator conclua pela procedência das despesas informadas.

Com efeito, passando a analisar o livro caixa e os respectivos comprovantes de despesas e receitas juntados ao recurso voluntário entendo que os mesmos são idôneos e atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação para a sua dedutibilidade.

Assim, **voto pela exoneração integral do lançamento.**

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura